



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005681-85.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado PLÍNIO TITO PEREIRA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37122

Apelação Cível nº: 1005681-85.2024.8.26.0003

Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Apelado: Plínio Tito Pereira Júnior

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Ação de indenização por danos morais - Atraso de voo nacional, acarretando ao autor apelado 08 horas de atraso para chegar no destino - Requerente surpreendido no momento do embarque - Descabida argumentação da ré apelante de que o atraso decorreu alheio à sua vontade (“readequação da malha aérea”) - Risco inerente à atividade desenvolvida - Danos morais caracterizados - Demanda julgada parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$4.000,00, mais encargos sucumbenciais - Cia aérea que objetiva o afastamento da verba indenizatória - Rejeição - Quantia que não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem gera enriquecimento sem causa do “ex adverso” - Sentença mantida - Recurso improvido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, movida por PLÍNIO TITO PEREIRA JÚNIOR em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, sustentando o autor que adquiriu da ré passagens aéreas nacionais, partindo de Maringá/PR às 20h05m do dia 22/02/2024, realizando conexão em São Paulo/SP no mesmo dia, com chegada prevista no destino (Vitória/ES) às 00h30m de 23/02//2024. Entretanto, o voo de origem partiu com atraso, desaguando na perda da conexão previamente programada, sendo realocado em voo que saiu somente no dia seguinte, afinal chegando no destino com 08 horas de atraso.

Destarte, pediu a incidência das regras consumeristas à hipótese em tela, com inversão do ônus probatório, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe total de R\$8.000,00, mais consectários de estilo.

A r. sentença de fls. 118/119, aplicando “in casu” o CDC e considerando que houve falha na prestação do serviço, julgou a demanda parcialmente procedente para condenar a cia ré ao ressarcitório extrapatrimonial no importe de R\$4.000,00, corrigido do sentenciamento pelo IPCA e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com

a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária incidente mensalmente, até o efetivo pagamento. Atribuiu-lhe, ainda, sucumbência de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do condenatório.

Recorreu a requerida LATAM a este E. Tribunal (fls. 124), buscando a modificação do julgado com inversão sucumbencial, renovando argumentações de que o atraso do voo decorreu alheio à sua vontade (“readequação da malha aérea”); prestou ao autor apelado a devida assistência material (alimentação, hospedagem e reacomodação em outro voo); cumpriu com os deveres de informação e assistência material aos passageiros (Resolução 400 da ANAC); a chegada atrasada no destino, por si só, não configuraria dano moral presumido; nada deve indenizar.

O recurso foi recebido, processado e respondido a fls. 138, subindo os autos em seguida.

É o relatório.

O inconformismo da ré apelante não merece guarida. Malgrado as assertivas contestatórias e recursais da companhia aérea, no sentido de que o atraso do voo de partida decorreu alheio à sua vontade (“readequação da malha aérea”), a verdade é que o autor apelado teve que aguardar realocação em outro voo, afinal chegando com 08 horas de atraso no destino.

Evidente que os transtornos causados ao passageiro recorrido configuram lesão moral que realmente merece reparação, inclusive como muito bem entendeu o Juízo singular:

“Incontroverso que a parte autora chegou ao destino oito horas depois do horário originalmente contratado. A simples alegação de que ocorreu alteração comercial no voo originalmente adquirido pela parte autora, em virtude de readequação da malha aérea, é insuficiente para afastar o dever de indenizar, porquanto risco inerente à atividade desenvolvida, na medida em que aquele que auferir os bônus deve suportar com os ônus da atividade lucrativa” (fls. 118).

Sobre o valor indenizatório, impera o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Nesse passo, inexistindo linhas exatas para a respectiva quantificação, “muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério” (RT 631/36).

“In casu”, o valor arbitrado pelo Magistrado monocrático (R\$4.000,00) mostra-se suficiente e compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não gera enriquecimento sem causa do “ex adverso”, de modo que merece ser mantido.

Nessas circunstâncias e mediante esses critérios, resolve-se manter incólume a solução combatida, inclusive por suas apropriadas razões e no que pertine aos encargos sucumbenciais carreados à ré apelante, elevando-se os honorários sucumbenciais de 10% para 20% do condenatório, já abrangido o serviço adicional nesta instância revisora (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator